



PROCESSO Nº 1843712017-9

ACÓRDÃO Nº 120/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA (TBS TRAVEL BUS SERVICE LTDA)

Advogado: Sr.º GARIBALDI DANTAS FILHO, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.834

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRIDA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A SENTENÇA MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos e imprecisão na descrição da natureza da infração comprometeu os lançamentos referentes à omissão de prestações de serviços tributáveis, vez que acarretou sua nulidade por vício formal.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, e reformar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº nº.93300008.09.00003060/2017-78, lavrado em 19/12/2017 contra a empresa TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA, Inscrição Estadual nº 16.165.332-4, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Por oportuno, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal para resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos, consoante razões expendidas neste voto.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de março de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1843712017-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA (TBS TRAVEL BUS SERVICE LTDA)
Advogado: Sr.º GARIBALDI DANTAS FILHO, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.834
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. **REFORMADA, DE OFÍCIO, A SENTENÇA MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos e imprecisão na descrição da natureza da infração comprometeu os lançamentos referentes à omissão de prestações de serviços tributáveis, vez que acarretou sua nulidade por vício formal.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através no Auto de Infração de Estabelecimento nº. 9330008.09.00003060/2017-78, às (fls. 03- 04), lavrado em 19 de dezembro de 2017, contra a empresa TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CCICMS-PB sob o n.16.165.332-4, de haver cometido as seguintes infrações:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS>> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.



Nota Explicativa: AQUISIÇÕES COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS RELATIVAS A PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

Em decorrência dos fatos, ocorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o ICMS no valor de R\$ 7.667,55 (sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), infringido os artigos Art. 158, I, 160, I c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, com propositura de multa na importância de R\$ 7.667,55 (sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) nas penalidades Art. 82, V “F” da Lei nº 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal por meio de Aviso de Recebimento (AR) em 08/02/2018, a autuada, por seus procuradores devidamente habilitados, interpôs, tempestivamente, Impugnação em 09.03.2018 às (fls.19-31), alegando, em síntese, o seguinte:

- Preliminarmente, que o auto de infração deve ser declarado nulo em virtude da acusação ter sido formulada de forma imprecisa;
- Nó mérito, que as operações de CFOP 2949, 5949 e 6949 não possuem desembolso financeiro pela empresa, motivo que impõe a improcedência do lançamento;
- Que registrou notas fiscais na escrita contábil;
- Que as notas fiscais não localizadas pela impugnante não podem representar omissão de receita;
- Que a multa apresenta caráter confiscatório.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

IMPRECISÃO DAS ACUSAÇÕES – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA

IMPRECISÃO DAS ACUSAÇÕES

Não acatada a alegação de imprecisão das acusações, haja vista a descrição da acusação possuir redação de fácil compreensão, bem como existir conteúdo probatório suficiente para garantir à impugnante a identificação do substrato material da relação obrigacional, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- A apresentação do Livro Razão não constitui prova hábil à desconstituição do lançamento.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 24.11.2020 (fl. 206), a autuada, por intermédio de seus procuradores, devidamente habilitados, interpôs Recurso Voluntário, em 21.12.2020 (fl.207), no qual consta, em síntese, os mesmos argumentos da Impugnação, com mais ênfase e requer:

- que foram escrituradas as notas fiscais no livro diário, nas páginas do livro razão e do livro diário nº 18 devidamente lançadas (docs. 010 a 024), junto com os Termos de Abertura e Encerramento referente as operações realizadas no ano base de 2013;

- junta também o Recibo de Entrega da ECD datado de 30.06.2014 sob o nº 69.2D.AB.4B.9E.D4.F5.02.F9.D7.F5.A3.3B.09.31.2B.9F.E5.56.81-0 autenticado oficial.

- Que sejam excluídas todas as notas remanescentes do voto do Julgador, constantes e reconhecidas no demonstrativo que elaboramos, por terem sido devidamente escrituradas na época própria no Livro Diário n. 018 e nesse contexto, segundo o artigo 643, Parágrafo 7º, do Decreto 18.930/97 (RICMS/PB), não há do que se falar em omissão de receita quando as notas fiscais se encontram devidamente escrituradas em livro próprio.

- Que o advogado GARILBADI DANTAS FILHO, OAB/PB 17834, devidamente qualificado nos autos através de procuração, possa fazer a sustentação oral, em defesa da autuada, nos termos da cabeça do artigo 66, do Decreto 31.502/10, combinado com a cabeça do artigo 92, da Portaria 248/19.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de *sustentação oral* anotado pela recorrente às fls. 105, solicitamos à Assessoria Jurídica do CRF-PB a emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº.93300008.09.00003060/2017-78, lavrado contra a TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA, na qual, está sendo acusado de: Falta de



Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios, de acordo com os termos da inicial.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista no artigo 77, da Lei n. 10.094/2013.

A irregularidade foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, de que o contribuinte teria deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios, nos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, março de 2014 e dezembro de 2014, conforme a inicial e as planilhas demonstrativas que instruem o processo, e que verifico se tratar de Notas Fiscais eletrônicas. Esta conduta omissiva fez surgir a presunção da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o pagamento do imposto correspondente, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, **autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de



estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas, que foi apontado na inicial como afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata a norma supracitada é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca por parte do sujeito passivo.

Ocorre que a autuada possui, como atividade econômica, o **TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL** (Principal) como também **OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE** (Secundário), com os **CFOPs 4929-9/02 e 4929-9/99**, respectivamente.

À autuada, portanto, não se aplicam os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, mas sim as disposições relativas à emissão de Bilhetes de Passagem, uma vez que eventuais omissões de registro de notas fiscais de aquisição conduzem à presunção de que teriam sido realizadas prestações de serviços de transporte que ficaram à margem da tributação.

Para nos certificarmos do fato, realizamos consulta ao Dossiê do Contribuinte no Sistema ATF da SEFAZ/PB, relativamente de janeiro de 2013 a



dezembro de 2014 (período em que constam os fatos geradores indicados na peça acusatória), e identificamos as seguintes informações econômico-fiscais:

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	2.111,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
1351	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA	210,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+		
1351	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	525.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+		
1555	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	989.481,30	4.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+		
1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADA	38.573,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
2381	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DA MESMA NATUREZA	14.023,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+		
2383	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	421,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+		
2551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	19.247.669,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+		
2558	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	819.395,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+		
2925	RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIR	8.197.488,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	3.011.000,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
Exportar:										
Total Entradas:		39.645.573,37	4.800,00	0,00	0,00	0,00				

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
5202	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO, OU QUALQUER DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NO CÓDIGO 5.503.	130,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	x	
5352	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	4.419.948,82	4.419.948,85	750.370,26	0,00	0,00	0,00	+		
5353	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL	5.800,00	5.800,00	988,00	0,00	0,00	0,00	+		
5355	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO DE GERADORA OU DE DISTRIBUI	87.565,00	87.565,00	11.341,15	0,00	0,00	0,00	+		
5357	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A NÃO CONTRIBUINTE	154.025,10	154.025,10	26.184,28	0,00	0,00	0,00	+		
5555	DEVOLUÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO	6.864,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-		
6352	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	1.325.915,69	1.325.915,69	156.808,75	0,00	0,00	0,00	+		
6357	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A NÃO CONTRIBUINTE	25.500,00	25.500,00	3.200,00	0,00	0,00	0,00	+		
8915	REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA CONCERTO OU REPARO	395,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
Exportar:										
Total Saídas:		6.005.573,82	5.998.784,44	951.890,44	0,00	0,00				

Observa-se dos dados acima, que a totalidade das receitas de vendas foram referentes a prestações de serviços de transporte.

Portanto, a acusação de omissão de serviços de transportes não poderia ser fundamentada como infração aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, que se referem a saídas de mercadorias, e não da prestação de serviços de transportes.

A indicação imprecisa dos artigos infringidos impõe o reconhecimento da nulidade dos lançamentos relativos à acusação em exame, nos termos do que prescreve o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;



IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que determinou o comprometimento do feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame. A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/2013:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Diante do exposto, em observância ao princípio da legalidade, reformo, de ofício, a decisão recorrida, de parcialmente procedente para nulo, por vício formal, o auto de infração *sub examine*.

Sobre a matéria, o Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou neste sentido em diversas oportunidades. A título exemplificativo, reproduzo abaixo os Acórdãos n.ºs 135/2021 e 394/2020, de relatoria, respectivamente, dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira Fonseca e Sidney Watson Fagundes da Silva.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PARCIALIDADE CONFIRMADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NULIDADE FORMAL. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Comprovada, em parte, a falta de recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviços de transporte de cargas. Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade parcial da denúncia.

A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos comprometeu o lançamento relativo à falta de lançamento de notas fiscais



de aquisição nos livros próprios, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.

A ausência de suporte probatório relativa ao levantamento procedido pelo Fisco a fim de demonstrar que o contribuinte supriu irregularmente o “Caixa” com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido levam à improcedência da denúncia.

Acórdão nº 135/2021

OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - **FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO** – PAGAMENTO EXTRACAIXA – VÍCIOS FORMAIS - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Acórdão 394/2020

(grifos nossos)

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e reformar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar **nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº nº.93300008.09.00003060/2017-78**, lavrado em 19/12/2017 contra a empresa **TRANSNACIONAL FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.165.332-4, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Por oportuno, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal para resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos, consoante razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de março de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 120/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB